



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000218414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1029681-69.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E FRANCISCO SHINTATE.

São Paulo, 18 de março de 2024.

MÔNICA SERRANO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1029681-69.2022.8.26.0602 - Sorocaba

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

VOTO Nº 26064

APELAÇÃO – Ação de cobrança ajuizada por concessionária de transporte público – Contrato Administrativo – Pretensão de obter a condenação da municipalidade de Sorocaba à indenização em razão de estudo de reequilíbrio econômico e financeiro para adequação das bases contratuais – Pedidos julgados procedentes – Insurgência da Municipalidade, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal e da teoria da imprevisão em razão da grave crise econômica que assola o Município desde 2017 – Inocorrência da prescrição – Alegações genéricas de abalos financeiros decorrentes de crise econômica e pandemia de COVID-19, sem quaisquer lastro – Evidências de sucessivas falhas no planejamento financeiro do Município, sendo uma delas a falta de previsão orçamentária na LOA 2020 para o pagamento da indenização – Sentença reformada de ofício apenas para corrigir erro material atinente ao valor final da condenação e honorários advocatícios – **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de cobrança objetivando o pagamento de valores relativos à indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro ocorrido durante a execução de contrato de concessão onerosa para prestação de serviço público de transporte coletivo urbano, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Município de Sorocaba ao pagamento de R\$ 15.639.230,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária e os juros de mora desde junho de 2018, quando reconhecida a obrigação de pagar. Em relação aos consectários legais, a d. magistrada *a quo* aplicou o tema 810, asseverando que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Referido entendimento deverá ser observado até a promulgação da EC nº 113/2021, a partir de quando será aplicada exclusivamente a taxa Selic como índice de correção monetária e juros, com incidência de uma única vez. Face à sucumbência, a Fazenda Pública Municipal de Sorocaba, ora apelante, foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma dos artigos 82, § 2º, e 85, §2º do Código de Processo Civil.

Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Sorocaba interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, (i) que os valores supostamente devidos pela municipalidade restaram fulminados pela prescrição, nos termos das regras previstas no Decreto Federal n.º 20.910/32; (ii) não há que se falar em inadimplemento, uma vez que honrou seu compromisso. E, se houve alguma retenção de valor, deu-se no estrito cumprimento de contingenciamento imposto a todas as entidades e órgãos do Município de Sorocaba, em razão da grave crise econômica pelo qual tem passado, desde o exercício de 2017; que deve ser considerado força maior. Com tais argumentos, pede provimento ao recurso para reformar integralmente sentença, de forma que os pedidos formulados na ação sejam julgados improcedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal.

Contrarrazões às fls. 828/839.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Antes de prosseguir à análise das teses suscitadas pela Municipalidade apelante, faz-se necessário sintetizar, cronologicamente, os principais acontecimentos que alicerçaram a pretensão da concessionária de serviço público na consecução da indenização decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro.

A empresa S.T.U Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., ora apelada, venceu o certame licitatório objeto do edital de concorrência 02/2002, razão pela qual firmou com a apelante contrato de concessão onerosa de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Sorocaba (Lote de n.º 2).

O contrato para prestação dos serviços foi firmado em 05 de fevereiro de 2003, e perdurou entre as datas de 01 de março de 2003 até 05 de fevereiro de 2020, conforme depreende-se do contrato e do atestado de capacidade técnica n.º 10/21, juntados às fls. 30/52 e 53/54, respectivamente.

Em 26 de julho de 2018 a empresa apelada apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estudo de reequilíbrio econômico e financeiro para adequação das bases contratuais, sendo autuado pela apelante em **16 de agosto de 2018**, por meio do processo administrativo n.º 1906/2018 (55/665).

Referido estudo, elaborado pela Assessoria e Engenharia do Movimento, demonstrou que no período compreendido entre **2016 e maio de 2018 houve desequilíbrio contratual de R\$ 78.460.271,64** (setenta e oito milhões, quatrocentos e sessenta mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Levou-se em consideração todos os fatores que impactavam diretamente na execução do contrato administrativo, tais como custos operacionais, tarifas, frota etc.

Colaciono excerto do tópico 3.5 do estudo, em que se esmiúça a forma de como se obteve o valor total do desequilíbrio calculado (fls. 101/109):

(...) Verifica-se que o valor da tarifa para reequilíbrio do contrato é de R\$ 9,805 e o valor da remuneração por quilometro é de R\$ 11,164 (acréscimo de 107,9%) ambos devendo vigorar a partir de junho de 2018, devendo ser aplicado o reajuste contratual sobre estes valores.

A elevação com tamanha intensidade é facilmente justificada pela existência de desequilíbrio de grande monta (fruto da queda acentuada do IPK) e do curto período existente para a recomposição das perdas, tendo em vista que o contrato finda em fevereiro de 2019, existindo apenas 9 meses (considerando junho de 2018) para que o contrato seja reequilibrado.

Ou seja, os anos 6 e 7 tornaram a operação extremamente deficitária, existindo menos de um ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contratual para o reestabelecimento do equilíbrio contratual.

Há também opção do pagamento do desequilíbrio de forma direta, o que resultaria no valor de R\$ 78.460.271,64.

Importante mencionar que o ano “0” foi considerado o número índice referente ao mês de fevereiro de 2011, para o ano “1” foi considerado o índice de fevereiro de 2012 (pois este é o último mês do ano “1” da concessão) e assim por diante. **Assim, os anos “6” e “7”, que tornaram a operação extremamente deficitária, referem-se aos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente.**

Em contraponto ao estudo elaborado pela concessionária, o estudo técnico de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Municipalidade, fls. 120/194, **compreendeu o período de maio de 2017 a fevereiro de 2019, confira-se o excerto:**

Para as devidas análises referentes à solicitação de reequilíbrio contratual a partir de junho de 2018, refere-se ao período de maio de 2017 a maio de 2018, contudo para a parametrização e uniformização dos dados operacionais e também devido ao término do contrato, o período compreendido para análise é de maio 2017 a fevereiro de 2019, considerando todos os dados realizados (fls. 120).

A Municipalidade, através de sua Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, concluiu que o estudo apresentado pela concessionária demonstrou inconsistências em relação aos períodos de análise, aos percentuais de reajustes dos aditamentos inferiores aos efetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticados, diferenças entre o quantitativo de frota, entre outros. Nesse sentido, afirmou que *“nossos estudos estão atualizados dentro do período de maio/17 até o mês de maio/19, baseados em dados reais atualizados. Com isso concluímos que para atingir a proposta comercial temos a seguinte defasagem: transporte coletivo: 18,58% de reajuste na Tarifa Técnica, transporte especial: 06,44% no custo por km”*.

Logo, o impacto financeiro considerado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES foi de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos). **Referido estudo foi assinado em 12 de junho de 2019, aproximadamente 10 meses após a autuação do processo administrativo n.º 1906/2018, conforme fl. 167.**

Em 25 de junho de 2019, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES apresentou ofício-resposta à empresa concessionária (fl. 199).

Após alguns trâmites internos, a URBES, através de seu Secretário de Mobilidade e Acessibilidade, em 15 de julho de 2019, encaminhou ofício ao Prefeito de Sorocaba informando-o acerca da necessidade de apreciação e deliberação, para que fosse possível dar continuidade ao processo de aditamento, indenização e posterior aplicação do apostilamento contratual (reajuste anual), conforme se depreende das fls. 233/235.

O aditamento foi assinado em 26 de julho de 2019 (fls. 236/241) e a Secretaria da Fazenda notificada acerca do montante de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos) a ser indenizado, cuja liquidação deveria ocorrer em, no máximo, seis parcelas, conforme termo de compromisso de indenização de valores, firmado pela URBES, Prefeitura e empresa apelada (fls. 266).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A partir deste momento, uma série de entraves decorrentes da falta de previsão orçamentária inviabilizaram o pagamento por parte do município. A título de ilustração, temos o ofício de 06 de agosto de 2019, cuja redação é a seguinte:

*Em complementação ao ofício referência, informamos que o pagamento do valor da indenização no montante de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos), **reconhecido pela Prefeitura de Sorocaba e aceito por essa conceituada concessionária, inicialmente proposto para quitação em 06 (seis) parcelas, com início em 31/07/2019, no valor de R\$ 3.228.451,78 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e as demais vencendo no último dia dos meses seguintes, sendo a última parcela em 30/12/2019, no valor de R\$ 3.228.451,81 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) encontra-se em análise pela Prefeitura, em função das dificuldades para destinação de recursos orçamentários.***

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Senhoria, como representante legal da STU – Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., aguardar a definição da Prefeitura para nova repactuação da forma de pagamento (fl. 295)

Conclui-se, portanto, que embora o Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sorocaba tenha reconhecido o débito referente à indenização, bem como a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES afirmado que o aditamento do contrato atendia às necessidades para o reequilíbrio, não houve qualquer previsão orçamentária para pagamento no exercício de 2019 e, também, não constou na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 (fl. 350, 364).

E os problemas não pararam por aí. Por força do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

In casu, 2020 foi o último ano de mandato do Prefeito e, não tendo havido previsão orçamentária na LOA 2020 para o pagamento da indenização de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos), dificilmente o valor seria adimplido nos próximos exercícios.

No afã de tentar contornar a situação, houve, inclusive, elaboração da minuta de Projeto de Lei de reconhecimento de dívida e aprovação de pagamento para posterior inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2021. **O projeto sequer foi enviado à Câmara Municipal, posto que o valor devido é referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão no período de junho de 2018 a maio de 2019 (fl. 450). Pretendia-se reconhecer, em 2020, dívida referente a 2019, a ser paga em 2021.**

Assim, é inconteste que o Município de Sorocaba reconheceu o desequilíbrio do contrato de concessão no período de junho de 2018 a maio de 2019 e entendeu como devido a quantia de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Muito embora haja pareceres e documentos no sentido de que competia à Municipalidade engendrar esforços para realizar o pagamento do montante devido, cujo valor foi por ela reconhecido nos autos do processo administrativo n.º 1906/2018, houve, tão somente, o pagamento dos seguintes montantes:

- i) R\$ 822.062,50 (oitocentos e vinte e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em 11 de setembro de 2020 (fl. 588);
- ii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 06 de outubro de 2020 (fls. 602);
- iii) R\$ 459.553,62 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) em 06 de outubro de 2020 (fls. 604);
- iv) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 04 de novembro de 2020 (fls. 610);
- v) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 04 de novembro de 2020 (fls. 612);
- vi) R\$ 106.749,72 (cento e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) em 04 de novembro de 2020 (fls. 614);
- vii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 02 de dezembro de 2020 (fls. 622);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

viii) R\$ 443.104,01 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e quatro reais e um centavo) em 02 de dezembro de 2020 (fls. 624).

A soma dos valores perfaz o total de R\$ 3.731.469,85 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Ou seja, da quantia confessada pela Municipalidade como devida à empresa (com data base para junho de 2018) no importe de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos), houve o pagamento de R\$ 3.731.479,85 (três milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) entre setembro e dezembro de 2020, permanecendo, ainda, como devida a quantia de R\$ 15.639.240,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos).

Neste ponto, **constato equívoco material na sentença e na petição da concessionária apelada** que, ao somarem os valores devidos chegaram no montante de R\$ 15.639.230,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, **duzentos e trinta reais** e oitenta e seis centavos), quando na verdade o valor correto (partindo análise das notas juntadas no processo) é R\$ 15.639.240,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, **duzentos e quarenta reais** e oitenta e seis centavos). Isso porque houve uma variação de dez reais na somatória dos comprovantes de pagamento (i a viii).

Passo à análise das teses arguidas no recurso de apelação ofertado pelo Município de Sorocaba.

I. Da inoccorrência da prescrição.

Insiste a Municipalidade recorrente que os valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pretendidos restaram fulminados pela prescrição. Afirma que houve suspensão do prazo prescricional em 26 de julho de 2018, quando a concessionária protocolou o pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Aduz que o prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se torna inequívoca a sua mora. Assim, o prazo de dois ano e meio (metade) começou a fluir partir do momento em que a Municipalidade informou não dispor de recursos orçamentários para adimplir sua obrigação. Logo, de acordo com a regra prevista no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, a concessionária teria que ter ajuizado a ação até a data limite de 30 de novembro de 2021, quando somente o fez em 1º de agosto de 2022.

Sem razão.

A matéria relacionada à prescrição sempre esteve regulada pelo Decreto 20.910/32, cujo artigo 1º estabelece:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (destaco).*

Como regra geral, demandas movidas em face do Poder Público são afetadas pela prescrição no prazo de cinco anos.

E o termo “a quo” para contagem do referido prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prescricional deve ser, inexoravelmente, o momento em que surge o direito subjetivo da parte credora em exigir o cumprimento da obrigação, isto é, o instante em que a parte passiva, na hipótese a Fazenda Pública, descumpre o prazo para cumprimento da obrigação, se tornando inadimplente e incorrendo em mora.

In casu, somente após o reconhecimento do valor devido e com o inadimplemento é que surgiu o interesse da concessionária buscar meios de ver satisfeita sua obrigação.

CC, Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Indo além, em **26 de julho de 2018** a empresa apelada apresentou estudo de reequilíbrio econômico e financeiro para adequação das bases contratuais, sendo autuado pela apelante em **16 de agosto de 2018**, por meio do processo administrativo n.º 1906/2018 (55/665).

Referido estudo demonstrou que no período compreendido entre 2016 e maio de 2018 houve desequilíbrio contratual de R\$ 78.460.271,64. Ocorre que, entre idas e vindas, **prevaleceu** o estudo realizado pelo Município de Sorocaba, cujo valor devido a título de indenização **refere-se ao período de junho de 2018 a maio de 2019**.

O próprio **parecer jurídico**, datado de 14 de janeiro de 2020, em seu tópico 3 – fundamentação, menciona que “o valor devido à contratada no processo em análise é referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato de concessão, no período de junho de 2018 a maio de 2019” (fl. 383).

E continua:

“Assim, o Município de Sorocaba reconheceu a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio do termo de alteração contratual de fls. 168/173, firmado em 26 de julho de 2019, o qual reajustou as tarifas técnicas do contrato a partir de 01 de junho de 2018, ou seja, gerando a necessidade de indenização quanto a período anterior” (fl. 384).

Dessa forma, tendo a ação sido protocolada em 1º de agosto de 2022, não há que se falar em prescrição.

II. Do suposto contingenciamento em razão da grave crise econômica que assola o Município desde 2017 e da discricionariedade do poder executivo na definição de prioridades e das áreas de atuação do Estado.

Segundo a apelante, não há que se falar em inadimplemento, uma vez que honrou seu compromisso. *E, se houve alguma retenção de valor, esta se deu no estrito cumprimento de contingenciamento imposto a todas as entidades e órgãos do Município de Sorocaba, em razão da grave crise econômica pelo qual tem passado, desde o exercício de 2017; que deve ser considerado força maior.*

Mais uma vez não lhe assiste razão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impossível reconhecer a ocorrência de força maior e consequente aplicação da teoria da imprevisão. Não há qualquer prova contundente neste sentido, apenas alegações genéricas de abalos financeiros decorrentes de crise econômica e pandemia de COVID-19.

Em verdade, houve sucessivas falhas no planejamento financeiro do Município, sendo uma delas a falta de previsão orçamentária na LOA 2020 para o pagamento da indenização de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos).

Como bem pontuou a magistrada *a quo*, “*os entes públicos têm o dever de organização das despesas públicas em virtude do princípio da universalidade das receitas e despesas, o qual dá previsibilidade e transparência ao erário, não se tornando legítima a alegação do requerido sob o prisma de desequilíbrio financeiro*”.

Portanto, de rigor a condenação da Municipalidade de Sorocaba ao pagamento da quantia de **R\$ 15.639.240,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**, valor remanescente do importe de R\$ 19.370.710,71 (dezenove milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e dez reais e setenta e um centavos), devido a título indenizatório em razão da necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro para adequação das bases.

Considerando dívida líquida e certa, a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde junho de 2018, quando reconhecida a obrigação de pagar.

Na hipótese, a condenação imposta à Fazenda Pública de Sorocaba é de natureza não tributária. Assim, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E e os juros moratórios devem ser calculados com base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009, por força do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 810).

A partir do dia 9/12/2021, o crédito deverá ser atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC, ante a previsão do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Em relação aos honorários advocatícios, observo que a magistrada *a quo* os fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma dos artigos 82, § 2º, e 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários deverá observar os percentuais previstos no parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Corrijo de ofício a sentença para que a Municipalidade de Sorocaba seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos exatos termos do art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nos patamares mínimos, sobre o valor atualizado da condenação.

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos.

A sentença deve ser alterada tão somente para sanar equívoco material quando da fixação do montante devido, que perfaz a quantia de R\$ 15.639.240,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e fixar os honorários advocatícios nos exatos termos do art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, nos patamares mínimos, sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Civil, os honorários devem ser majorados em um ponto percentual, em sede recursal, observados os critérios estabelecidos na fundamentação deste acórdão.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240)

MÔNICA SERRANO

Relatora